

DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS - SINGULARIDADES E DIFERENÇAS

Ana Carolina Lovato¹

Marília Camargo Dutra²

Resumo: Este artigo tem como objetivo definir os conceitos de Direitos Fundamentais e Garantias Sociais, abordando as chamadas Gerações (dimensões) dos Direitos Fundamentais. O artigo aborda também as principais Garantias Sociais previstas na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal de Direitos Humanos. Pretende demonstrar a importância da atenção à terminologia e conceituação dos Direitos Fundamentais, porque o emprego de determinados termos pela Constituição da República Federativa do Brasil podem suscitar argumentos a favor ou contra a tutela de certos direitos. A respeito das expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, esse artigo mostra quão minoritário é o entendimento de que são sinônimas. E, também, o presente artigo vem mostrando como se deu a luta para a conquista dos Direitos Humanos e a sua concretização.

Palavras-chave: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Constituição da República Federativa do Brasil. Garantias Sociais.

Abstract: This article aims to define the concepts of Fundamental Rights and Social Guarantees, addressing the so-called Generation (dimensions) of Fundamental Rights. The article also discusses the main social guarantees provided for in the 1988 Federal Constitution and the Universal Declaration of Human Rights. It aims to demonstrate the importance of attention to the terminology and conceptualization of Fundamental Rights, for which the use of certain terms in the Constitution of the Federative Republic of Brazil may give rise to arguments for or
ABSTRACT: This article aims to define the concepts of Fundamental Rights and Social Guarantees, addressing the so-called Generation (dimensions) of Fundamental Rights. The article

¹Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA.

²Acadêmica do quarto semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA.

also discusses the main social guarantees provided for in the 1988 Federal Constitution and the Universal Declaration of Human Rights. It aims to demonstrate the importance of attention to the terminology and conceptualization of Fundamental Rights, for which the use of certain terms in the Constitution of the Federative Republic of Brazil may give rise to arguments for or against the protection of certain rights. Regarding the terms "human rights" and "fundamental rights", this article shows how minority is the understanding that they are synonymous. And also, this paper has shown how was the struggle for the conquest of Human Rights and its implementation against the protection of certain rights. Regarding the terms "human rights" and "fundamental rights", this article shows how minority is the understanding that they are synonymous. And also, this paper has shown how was the struggle for the conquest of Human Rights and its implementation.

Keywords: Universal Declaration of Human Rights. Fundamental Rights. Human Rights. Constitution of the Federative Republic of Brazil . Social Guarantees.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se usa a terminologia “Direitos Humanos”, não há quem não saiba do que se está falando, porém o maior desafio consiste em dar uma unanimidade conceitual e nominal para esta expressão. É importante destacar que “Direitos Humanos” é um novo nome para o que anteriormente era chamado de Direitos do Homem (The rights of man).

Há quem entenda as expressões “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” como sinônimas, porém este entendimento é minoritário. A expressão Direitos Humanos guarda relação com os documentos de direito internacional, vez que se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como alvo de tal, sem vinculação às ordens constitucionais dos Estados e, sendo assim, válidos universalmente, tendo caráter supranacional.

Já os Direitos Fundamentais significam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado.

Isso implica em disparidade entre a efetividade dos Direitos Fundamentais e a dos Direitos Humanos. O primeiro possui instâncias de controle, como o Poder Judiciário; e quanto ao segundo, para sua realização é necessário, em última

análise, boa vontade dos Estados signatários dos tratados, sem com isso afirmar que são completamente desprovidos de efetividade, pois representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna, não podendo nenhum poder político afastar-se de seus limites.

O principal marco para a exigência e concretização dos Direitos Fundamentais foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 10 de dezembro de 1948. É formada por um conjunto de trinta artigos nos quais estão indicados os Direitos Fundamentais e suas exigências. Esta Declaração é considerada universal porque se dirige a toda a humanidade, devendo ser respeitada e aplicada por todos os países e por todas as pessoas, em benefício de todos os seres humanos, sem qualquer exceção.

A construção teórica dos Direitos Fundamentais está vinculada à ideia de limitação do Poder do Estado. Como se tratam de direitos assegurados pelas constituições, um dos marcos é justamente a tentativa de limitação do poder.

No primeiro capítulo deste artigo será abordada a classificação evolucionista dos Direitos Fundamentais, mencionando e explicando cada uma das chamadas gerações (dimensões) dos Direitos Fundamentais.

O segundo capítulo é dedicado aos principais Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal da República Federativa e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que são: o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade e o direito à propriedade.

O terceiro e último capítulo, por sua vez, dedica-se às Garantias Sociais básicas previstas no artigo 6º da CRFB e na Declaração Universal dos Direitos Humanos citando, por exemplo, o direito à educação, o direito à saúde, ao trabalho e à moradia.

1. Um breve histórico acerca da classificação Evolucionista dos Direitos Fundamentais

O debate acerca das gerações, ou melhor, dimensões dos Direitos Fundamentais surge e se intensifica conforme a doutrina, a jurisprudência e a evolução desses direitos se desenvolvem.

Isso porque os Direitos Fundamentais são, acima de tudo, fruto de reivindicações concretas do ser humano em face a situações de injustiça e/ou agressões a bens fundamentais.

Segundo Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira (2013):

As gerações (ou dimensões) dos Direitos Fundamentais foram criadas em 1979 pelo polonês Karel Vasak e difundida pelo italiano Norberto Bobbio. No Brasil, Paulo Bonavides deu publicidade a esta publicação. A teoria das gerações dos direitos está associada ao surgimento e evolução dos Direitos Fundamentais, os quais foram surgindo gradativamente, a partir de fatos históricos relacionados à evolução da teoria constitucional (as dimensões dos direitos estão diretamente associadas às fases do constitucionalismo). Só que uma geração não substitui a geração anterior. O fato de terem surgido direitos de segunda geração não significa que a primeira geração acabou. E assim sucessivamente.

O reconhecimento e estudo das dimensões tem função didática na compreensão da evolução dos direitos fundamentais como um processo contínuo, cumulativo (por isso mesmo a preferência pela designação dimensão ao invés de geração) e aberto, cujo ponto de partida está sediado na concepção jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII.

No entendimento do autor Clovis Gorczewski:

Assim, cronologicamente, primeiro afirmam-se os direitos civis e políticos (que limitavam o poder do Estado); mais tarde foram conquistados os direitos sociais (que impõem ao Estado o dever de agir); e finalmente os direitos de grupos ou categorias (que expressam o amadurecimento de novas exigências); e já é quase unânime entre os autores modernos a existência de uma quarta fase e para alguns já há uma quinta. Essas fases de avanço do direito são comumente denominadas 'gerações'. (GORCZEVSKI, 2009, p. 132)

A primeira geração dos Direitos Fundamentais surge já no século XVIII e XIX, com base no lema revolucionário francês do século XVII (igualdade, liberdade, fraternidade). São direitos inerentes à individualidade e baseiam-se no princípio da liberdade.

Para o autor Clovis Gorczewski (2009, p. 132):

De acordo com a ideia liberal clássica, são direitos “destinados, antes de tudo, a assegurar a esfera da liberdade do indivíduo frente a intervenções do poder público; são direitos de defesa do cidadão frente ao Estado”. Trata-se de uma oposição à ação do Estado que tem a obrigação de abster-se de atos que possam representar a violação de tais direitos; constituem-se, portanto, em uma limitação ao poder público.

A igualdade formal também foi garantida nesta primeira geração. Nesse sentido, Raquel Schlommer Honesko afirma que é: “uma igualdade de todos perante a lei, sem levar em conta as possíveis diferenças existentes entre as pessoas” (HONESKO, 2008, p. 190).

É importante ressaltar que os direitos de primeira geração, apesar de representarem uma conquista de liberdades individuais, também exigem uma conduta estatal negativa (abstenção do Estado).

Os direitos de segunda geração (dimensão) vinculam-se ao princípio da igualdade, englobam os direitos sociais, econômicos, culturais (individuais e coletivos); são direitos de cunho prestacional e estão associados ao welfare state (Estado do Bem-estar Social).

Nessa geração há a noção de que a liberdade sozinha não garante dignidade plena. São exemplos de direitos garantidos nessa dimensão: direito à educação, à saúde e à assistência social, onde o homem continua sendo o titular desses direitos.

Como bem cita o autor Clovis Gorczewski: “são direitos que exigem do Estado uma participação, uma ação”.

Dentro desta ótica, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira (2013) afirma que:

Vale ressaltar que essa igualdade, agora, não é a igualdade formal, porque essa já havia sido consagrada antes com as revoluções liberais (tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual). A igualdade que se fala nos direitos de segunda dimensão é a igualdade material, isto é, aquela igualdade referente à atuação do Estado para reduzir desigualdades existentes, aplicando sua atuação na garantia dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Aqui, sim, trata-se de igualdade material, associada aos direitos sociais, garantindo efetivamente condições mínimas a todo e qualquer indivíduo de forma isonômica, e não somente deixar ao crivo das liberdades individuais.

Os direitos de segunda geração surgem nos séculos XIX e XX, estando relacionado à Revolução Industrial e ao final da I Guerra Mundial. Marcou a passagem do Estado Liberal para o Estado Social.

“Enquanto os direitos de primeira geração exigem uma omissão do Estado e conferem uma titularidade individual, os de segunda geração exigem ações positivas e correspondem ao reconhecimento de direitos de caráter coletivo.” (GORCZEWSKI, 2009, p. 133)

O contexto histórico da terceira geração dos Direitos Fundamentais é o fim da Segunda Guerra Mundial. Esses direitos surgem a partir do século XX.

Para Gorczevski esses direitos: “correspondem ao terceiro elemento preconizado na Revolução Francesa: o princípio da Fraternidade”.

Neste sentido, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira (2013) afirma que:

É exatamente a partir desta fase que se consagra a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pelo reconhecimento de que a opressão e a violência poderiam vir não só do Estado, mas também de outros particulares, daí decorre o dever de observância dos direitos fundamentais também na esfera das relações privadas, com aplicação para todas as dimensões.

Esses direitos de terceira geração visam à proteção do gênero humano, ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, gerando novas faces a partir da Dignidade da Pessoa Humana. São de natureza transindividual, de relações sociais em massa e preservação ambiental.

Para o autor Clovis:

Observa-se aqui uma importante mudança na concepção de Estado que deixa de ser visto exclusivamente como um poder despótico e passa a ser reconhecido enquanto poder capaz de garantir o equilíbrio econômico-social. A sociedade deixa de preocupar-se somente com a proteção individual frente à ação do Estado e passa a exigir desse uma atuação concreta na realização coletiva dos novos direitos. (GORCZEWSKI, 2009, p. 139)

Em relação aos direitos de quarta dimensão há autores que divergem quanto a sua existência (ainda não plenamente reconhecida), que abarcaria direitos relativos à democracia, informação, pluralismo, globalização e futuro da cidadania.

Há quem postule até mesmo o reconhecimento de uma quinta dimensão de direitos, vinculados ao espaço cibernético e virtual.

Os direitos de quarta geração surgiram com o advento da globalização, no final do século XX e estão em fase de construção.

Em síntese, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira (2013):

Portanto, podemos sintetizar que os direitos de quarta dimensão seriam a democracia e o pluralismo, decorrentes da globalização política, relacionando-se com os direitos das minorias. Contudo, como dito anteriormente, há discussão acadêmica e o tema está longe de tornar-se pacífico. Se não há consenso quanto aos direitos de quarta dimensão, parece exagero já se partir para uma quinta dimensão dos direitos fundamentais, embora o tema já esteja iniciado na doutrina. Tratar-se-iam dos chamados direitos transnacionais algo que deve ser buscado pelos Estados em conjunto no plano internacional. Paulo Bonavides classifica o direito à paz como um direito de quinta dimensão, algo a ser buscado pelos Estados em cooperação.

Já para Clovis (2009, p. 139): “são aqueles direitos que se referem à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética e que tratam das questões ético-jurídicas relativas ao início, ao desenvolvimento, à conservação e ao fim da vida humana”.

Os chamados direitos de quinta geração nascem no fim do século XX, com o advento da tecnologia e da internet, marcando a passagem da sociedade industrial para a sociedade virtual. São denominados de direitos da era digital.

Paulo Bonavides proporcionou uma possibilidade de se falar em uma quinta dimensão de direitos fundamentais, classificando o direito à paz como um direito desta dimensão, levando em consideração todos os recentes acontecimentos mundiais e o desejo que todo o ser humano possui de ver o mundo em paz.

Para o autor Gorczewski os direitos de quinta geração:

Parece-nos ainda algo absolutamente indefinido. Da forma que são apresentados, poderíamos enquadrá-los, na mesma situação à qual nos referimos à quarta geração: um complemento ou um afronto neste caso, a direitos de terceira geração, em especial à informação e ao desenvolvimento. (GORCZEWSKI, 2009, p. 145)

Recomenda-se, contudo, cautela, pois o reconhecimento de novos direitos deverá seguir critérios rígidos para impedir que ocorra o desprestígio da fundamentalidade, preservando a efetiva relevância de reivindicações que correspondam a valores fundamentais consensualmente reconhecidos.

É importante esclarecer que os direitos de cada dimensão (geração) persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração; é um acúmulo, um somatório.

Sendo assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais conforme a evolução e o influxo das concepções jurídicas e sociais

prevalecentes. Assim como os novos direitos podem se revelar adaptações dos antigos direitos às novas realidades.

2. Os principais Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Declaração Universal dos Direitos Humanos

Os Direitos Fundamentais encontram-se expressos principalmente no Artigo 5º, Capítulo I, do Título II-“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Neste capítulo serão abordados os principais Direitos Fundamentais previstos na CRFB e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tais como: direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade.

Esses direitos estão previstos, principalmente no caput do Artigo 5º da CRFB:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos também prevê no seu Artigo III a garantia desses principais direitos: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

A Carta Magna assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Alguns autores consideram-no o direito mais importante, porque é condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos.

Todavia, não é possível estabelecer-se esta afirmação de forma absoluta, isto é, não se pode dizer que o direito à vida é sempre inviolável e o mais importante, embora tendencialmente, pois há exceções como por exemplo: legítima defesa e situações em que o aborto é permitido.

É importante deixar claro que o principal direito a ser protegido pela Constituição não é o direito à vida, mas sim à dignidade das pessoas.

A proteção do direito à vida engloba dois aspectos distintos: o direito de continuar, de permanecer vivo e o direito de ter vida digna (subsistência).

O direito de permanecer vivo engloba a proibição da pena de morte (art. 5º, XLVII, a da CRFB); a proibição do aborto; a proibição da eutanásia; e o direito de legítima defesa.

O direito de permanecer vivo abrange a necessidade de políticas públicas de segurança (segurança pública) e proibição da justiça privada.

Em relação à proibição de pena de morte, o autor Dallari cita o seguinte:

No Brasil a pena de morte é proibida pela Constituição, que adota o princípio da inviolabilidade do direito à vida. É oportuno lembrar que no século XIX havia pena de morte no Brasil. Ela passou a ser proibida depois de um caso escandaloso de erro judiciário. Um homem foi acusado de ter cometido um crime violento e por isso foi condenado à morte. Depois de executada a pena, surgiram provas de que tinha havido um erro, pois o verdadeiro criminoso era outra pessoa, que confessou o crime. Assim, a par de todos os vícios e inconvenientes da pena de morte, existe mais este: se ela for executada injustamente, não há como voltar atrás. Esse é mais um dos aspectos a serem considerados no estudo do direito à vida e de sua proteção. (DALLARI, 2004, p. 34)

A Constituição também assegura o direito à integridade física (art. 5º, III); o inciso XLIX do artigo 5º também assegura o respeito à integridade física dos presos; e, por fim, assegura o direito à integridade moral (art. 5º, V e X; art. 5º, XLIX).

Já o direito de vida digna (subsistência) garante o direito ao salário mínimo; a irredutibilidade do salário; o direito à saúde, à previdência, à educação, à moradia; e a proibição da tortura e das penas cruéis e degradantes.

Conforme referencia o autor José Afonso da Silva à tortura:

Está expressamente condenada pelo inciso III do art. 5º da Constituição, segundo o qual ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante. A condenação é tão incisiva que o inciso XLIII do mesmo art. 5º determina que a lei considerará a prática da tortura crime inafiançável e insuscetível de graça, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo se omitirem (cf. Lei 9.455, de 7.4.1997) (SILVA, 2002, p. 203)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos versa em seu artigo V que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Como bem cita Dallari: O respeito à vida de uma pessoa não significa apenas não matar essa pessoa com violência, mas também dar a ela a garantia de que todas as suas necessidades fundamentais serão atendidas. (DALLARI, 2004, p. 36)

Ele também cita que: “Todos os seres humanos têm o direito de exigir que respeitem sua vida. E só existe respeito quando a vida, além de ser mantida, pode ser vivida com dignidade”.

A Constituição da República Federativa do Brasil no caput do artigo 5º garante a inviolabilidade do direito à liberdade, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos garante esse direito no artigo 1º.

Dallari (2004, p. 42) faz uma excelente crítica em relação à aplicação do direito à liberdade na prática: “Não basta, porém, essa declaração solene e sua reprodução nas Constituições e nas leis, se milhões de pessoas nascem e sobrevivem sem a possibilidade de agirem como pessoas livres”.

No entendimento de José Afonso da Silva, a liberdade pode ser distinguida em cinco grandes grupos:

(1) liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); (2) liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); (3) liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); (4) liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); (5) liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho), de que trataremos entre os direitos econômicos e sociais, porque não integram o campo dos direitos individuais, mas o daqueles. (SILVA, 2002, p. 234)

A liberdade de locomoção está prevista no inciso XV do artigo 5º da CRFB.

Em tempos de paz, é livre a locomoção no território nacional. A exceção está em caso de guerra, pois aí, nesse caso, a liberdade sofrerá restrições.

É importante destacar que na vigência de sítio decretado, conforme os casos do artigo 139, inciso I da Carta Magna, a liberdade de locomoção poderá ser suspensa.

Segundo o artigo 5º, inciso IV a manifestação do pensamento é livre, porém não é admitido o anonimato.

Como bem cita Zulmar Fachin:

A pessoa pode externar seu pensamento sobre qualquer assunto e da forma que desejar. Se, porém, ao manifestar seu pensamento, a pessoa ferir o direito de outrem, ficará obrigada a indenizar os danos materiais, morais ou à imagem (art. 5º, inciso V). (FACHIN, 2008. p. 294)

Ainda na esfera da manifestação do pensamento está a garantia de que não haverá censura quanto à liberdade de expressão (art. 5º, IX).

O Brasil é considerado um país laico, pois a Carta Magna protege da forma mais ampla possível a liberdade de religião.

Dentro dessa ótica, Fachin afirma que (2008, p. 295): “A liberdade religiosa se expressa por três formas: liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa”.

É importante destacar que a Constituição garante a escusa de consciência, a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (art. 5º, inciso VII) e possibilita que a matrícula na disciplina de Ensino Religioso seja facultativa, não podendo haver avaliação para fins de aprovação escolar (artigo 210, § 1º).

A liberdade de reunião e associação está prevista nos incisos XVII a XXII do artigo 5º da CRFB.

A liberdade de reunião, para ser exercida em locais abertos ao público deve obedecer aos requisitos do inciso XVI da CRFB.

As reuniões devem ter propósito pacífico e no caso de realização em local público, que a autoridade competente seja previamente avisada.

Segundo o inciso XVII do referido artigo, a liberdade de associação para fins lícitos é plena.

Quanto às associações (ou sindicatos), em caso de impetração de Mandado de Segurança coletivo, é desnecessária a autorização individual, conforme entendimento adotado pelo STF.

A constituição, no seu artigo 5º, inciso XIII, possibilita a liberdade de escolha de qualquer trabalho, ofício ou profissão, porém para o exercício dessas funções devem ser atendidas as qualificações profissionais exigidas por lei.

A liberdade de informação está prevista no inciso XIV do artigo 5º da Carta Magna, sendo assegurado a todos o acesso a ela. É importante destacar que a Constituição assegurou a plenitude da liberdade de informação jornalística, bem como do sigilo da fonte (quando necessário ao exercício profissional).

A liberdade econômica está prevista no artigo 170 da CRFB e sendo lícita poderá ser exercida livremente pelos cidadãos.

É importante destacar que os incisos XIII, XVIII, XIX, E XX da Declaração Universal dos Direitos Humanos versam a respeito do direito à liberdade.

Muitas vezes, o tema Direito à Igualdade pode ser motivo de polêmicas devido ao tratamento literal de igualdade pretendido por muitos indivíduos. A isonomia proposta pelo inciso I do Artigo 5º da lei fundamental consiste em vincular a igualdade com a ideia de justiça. Conforme já havia proposto Aristóteles, atendendo a certas necessidades específicas de cada ser humano e suas peculiaridades, ou seja, “tratar os iguais como iguais e os diferentes nas suas diferenças”.

O direito à igualdade perante a lei, adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é fundamental para que se possa garantir a democracia no país, pois através dele assegura-se a inclusão das minorias. Segundo Silva (2002, p.212) a real igualdade somente será alcançada se indispensavelmente, ao mesmo, tempo houver uma desigualdade complementar. Para ele, apenas a “igualdade” dos indivíduos não garante por si só o seu objetivo inicial, pois se não forem consideradas as desigualdades entre os grupos, tão somente gerar-se-á mais injustiças.

Não se admite nenhum tipo de discriminação, exceto para corrigir injustiças, ou seja, uma discriminação positiva que garanta uma igualdade material.

Aristóteles na sua concepção de Estado exigia que, em nome da justiça, todos fossem tratados com igualdade e, que os indivíduos não se lesassem mutuamente em seus direitos. Para ele, todavia, “se as pessoas não são iguais não receberão coisas iguais”.

Esta concepção sobre a igualdade aristotélica deve, todavia, ser traduzida aos olhos de seu autor, sob pena de se produzir um reducionismo em seus conceitos.

Ele trabalha o conceito de igualdade juntamente com o de justiça. (NICZ apud ARISTÓTELES, 2015)

O princípio da igualdade era previsto também no texto Constitucional de 1824, e ao comentar a respeito, Pimenta Bueno afirma que:

Qualquer que seja a desigualdade natural ou casual dos indivíduos a todos os outros respeitos, há uma igualdade que jamais deve ser violada, e é a da lei, quer ela proteja, quer castigue, é a da justiça, que deve ser sempre uma, a mesma, e única para todos sem preferência, ou parcialidade alguma”. (PIMENTA BUENO. 1958 p. 412).

Desta forma, o que se pretende alcançar, na verdade, é a igualdade de oportunidades que garantam justiça de maneira analógica em cada situação.

Um fator de grande importância relacionado com o direito à igualdade e também um direito fundamental é o direito à propriedade. O direito à propriedade é

protegido plenamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 5º, XXII, Ter direito à propriedade significa poder usar, gozar, dispor e reaver certo bem, porém, conforme posto na Constituição Federal de 1988, esse direito tem como fundamento o atendimento da propriedade à sua função social.

Devido a esse fundamento, a Constituição prevê, ainda, a desapropriação como consequência ao não atendimento da função social adequada à propriedade.

O Brasil possui grande extensão, mas devido a vários fatores, entre os quais se faz presente o seu contexto histórico de má administração territorial, deu-se início a muitas desigualdades e má distribuição de terras, principalmente em zonas rurais. No período colonial, após a extinção das capitânicas hereditárias, que dispuseram as terras brasileiras em apenas doze partes, findou-se a hereditariedade, porém não o domínio sobre estas terras. Essas desigualdades apresentam reflexos até os dias atuais. Muitas das terras que foram objetos dessa má distribuição encontram-se nas mãos de grandes latifundiários, que segundo Dallari (2004, p. 55) “só se interessam por elas como reserva econômica e não como instrumento de trabalho e produção”.

Conforme Silva (2002, p. 270), a propriedade não pode mais ser vista como um puro direito individual e nem como uma instituição de direito privado. Para ele, é importante relativizar o seu conceito com os princípios da ordem econômica, que são prefixados conforme o seu fim, ou seja, “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. A propriedade deve estar assegurada como instituição, todavia, não deve mais ser baseada na extensão que o individualismo reconheceu.

É muito prejudicial para a sociedade essa concentração de terras na mão de poucos, principalmente em zonas rurais, porque as tornam improdutivas e esquecidas, e concomitantemente a isso, existem muitos produtores rurais dispostos a torná-las produtivas e fazê-las atender a sua função social especificada no inciso XXIII do art. 5º, CRFB/88. Do mesmo modo, as propriedades urbanas ainda que não esquecidas e ocupadas, podem tornar-se também objeto de desapropriação em casos de interesse público, e mediante indenização, conforme os incisos XXIV e XXV, do artigo 5º da CRFB/88.

Essa constatação vem ao encontro da ideia de Dallari (2004, p.54), que reflete:

Uma questão fundamental para a correção de graves injustiças sociais e para o aproveitamento mais justo e racional dos recursos naturais é a necessidade da reforma agrária, em países como o Brasil, onde existem enormes extensões de terras férteis sem nenhum aproveitamento [...] – Esses proprietários não trabalham as terras, não as utilizam e impedem que elas sejam usadas por trabalhadores que as tornariam produtivas em proveito de todos.

3. As Garantias Sociais Básicas Previstas nos Artigos 6º e 7º da CRFB/88 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos

No rol do art. 6º da CRFB/88, encontram-se presentes as garantias sociais básicas, ou seja, os direitos coletivos, que também se fazem presente na Declaração Universal Dos Direitos Humanos. A fim de atingir a melhor compreensão dos direitos sociais básicos, serão destacados os principais direitos, que são os relativos à educação, ao trabalho, à saúde e à moradia. Os direitos e garantias sociais estão fortemente associados à qualidade de vida.

Um dos principais direitos coletivos da população brasileira é o direito à saúde. Trata-se de um direito fundamental da pessoa, assegurado no art. 6º e dos artigos 196 a 200 da CRFB/88, a qual foi a primeira Constituição brasileira a assegurá-lo. O direito à saúde, é essencial para a vida humana e corresponde à preservação da saúde e a sua manutenção e, não necessariamente, ao direito de não possuir doenças.

O direito à saúde, como direito social, possui aplicabilidade imediata, ou seja, pode ser requisitado a qualquer tempo.

A tutela do direito à saúde apresenta duas faces – uma de preservação e outra de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relacionaria às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa órbita genérica, a proteção à saúde se caracterizaria como um direito individual, de tratamento à recuperação de uma determinada pessoa. (CASTRO, 2005, apud PRETEL).

O dever estatal de garantir o direito à saúde é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios. O art. 196 da CRFB/88 assegura que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é o meio pelo qual o Estado busca garantir o direito à saúde da população. Desse modo, através do disposto constitucional

referente ao SUS, o art. 198, §1º, a União divide com os Estados e Municípios as competências e responsabilidades de gerenciamento do SUS de cada local.

Para projeto NEV-cidadão (2015), o Direito à saúde apresenta características do direito à igualdade. Por isso, o SUS foi criado em benefício de todos, tanto para os mais favorecidos, quanto para os menos favorecidos. Segundo o site oficial:

A saúde é um direito de todos por que sem ela não há condições de uma vida digna, e é um dever do Estado por que é financiada pelos impostos que são pagos pela população. Desta forma, para que o direito à saúde seja uma realidade, é preciso que o Estado crie condições de atendimento em postos de saúde, hospitais, programas de prevenção, medicamentos, etc., e, além disto, é preciso que este atendimento seja universal (atingindo a todos os que precisam) e integral (garantindo tudo o que a pessoa precise).

O Direito à saúde, apesar de fundamental, está subordinado ao princípio da reserva do possível, ou seja, por exemplo, um município não poderá comprometer o seu orçamento que deve ser em prol da maioria, em favor de apenas um único cidadão, a fim de conceder-lhe um tratamento de saúde de alto custo.

Outro direito social constante no referido artigo 6º da CRFB/88 é o direito a educação, que se encontra presente também nos artigos 205, 206, 213 e 214 da CRFB/88, é um direito social basilar da sociedade. Dallari (2004 p. 66) refere-se a essa como: “um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida”, ou seja, a educação irá preparar o indivíduo para que possa garantir para si uma melhor perspectiva de vida.

Garantir o direito à educação é importantíssimo para o Brasil, pois, ao longo dos anos, percebe-se que os países que galgaram até o topo da escala mundial fundearam-se no avanço e aprimoramento do perfil educacional dos seus cidadãos. Através da educação, um cidadão torna-se um profissional qualificado, apto para exercer a sua função perante a sociedade.

A educação, além de proporcionar ao país técnicas necessárias para o crescimento econômico, também deve garantir, segundo Dallari (2004 p. 69), que não se construa apenas a chamada “educação domesticadora”, denominada por Paulo Freire. Para Dallari (2004, p.69) educar bem é:

Estimular o uso da inteligência e da crítica é reconhecer e, cada criança uma pessoa humana, essencialmente livre e capaz de raciocinar, necessitada de receber informações sobre as conquistas anteriores da inteligência humana e sobre a melhor forma de utilização de tais informações para busca de novos conhecimentos.

Deste modo, incumbe ao Estado garantir que todos, sem exceção, tenham igual acesso a este direito importantíssimo para o cidadão, pois o direito posto em palavras na Constituição não garante o cumprimento do mesmo. Como discorre Dallari (2004 p.71):

Além da manutenção de escolas em quantidade suficiente, em todos os núcleos habitacionais e dentro das possibilidades econômicas de todos os que precisam da educação, é necessário que as escolas tenham igual nível de qualidade.

Segundo o Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação Carlos Roberto Jamil Cury (2002):

Hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania, e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional.

Cury (2002) discorre que além da CRFB/88, ainda há muitos documentos de cunho internacional firmados por muitos países da ONU, para legitimar o alcance desse direito para os seus cidadãos. O mesmo encontra-se presente no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. E ainda na Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, de 1960, e no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

O direito à educação facilita a conquista do direito ao trabalho. O direito ao trabalho concede ao indivíduo o seu sustento e dignidade. Também definido como um direito social é abrangido na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme Silva (2004, p. 289) como garantia de um emprego.

Conforme Silva (2004, p. 289), “A garantia do emprego significa o direito de o trabalhador conservar a sua relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa”.

A norma assim explicitada – “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]” (arts. 205 e 227) –, significa, em primeiro lugar, que o Estado deve aparelhar-se para fornecer, a todos, os serviços educacionais, isto é, oferecer ensino, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição (art. 206); que ele tem que ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente esse direito; e em segundo lugar, que todas as normas da Constituição, sobre educação e ensino, não que ser interpretadas em função daquela

declaração e no sentido da sua plena e efetiva realização. (SILVA, 2004, p. 312)

No rol do art. 7º da CRFB/88 estão relacionados os direitos urbanos e rurais dos trabalhadores e no seu parágrafo primeiro, aos trabalhadores domésticos garantem-se os direitos dos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX e XXIV. Esses, respectivamente, correspondem ao direito ao salário mínimo, irredutibilidade de salário, décimo-terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença gestante, licença paternidade, aviso prévio, aposentadoria e integração à previdência social.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ainda relaciona direitos referentes ao trabalho, como já mencionado anteriormente, direito ao trabalho e garantia de emprego, direitos sobre as condições de trabalho, direitos relativos ao repouso e à inatividade do trabalhador, direitos relativos aos dependentes do trabalhador. Relaciona também como direitos coletivos dos trabalhadores a liberdade de associação sindical, a participação nas negociações coletivas de trabalho, o direito de greve, o direito de substituição sindical, o direito de participação laboral, e o direito de representação na empresa.

Ainda sobre esse assunto, Manoel Gonçalves Ferreira filho (2012, p.60) afirma que com a Revolução Industrial, a penúria da classe trabalhadora foi muito grande. Desse modo, a classe operária foi marginalizada e excluída dos benefícios da sociedade. Devido à falta de dignidade vivenciada pelos trabalhadores, houve um grande sentimento de hostilidade em relação aos “ricos” e “poderosos”, facilitando assim, o pensamento marxista sobre a luta de classes. Essa situação ameaçava grandemente a estabilidade das instituições liberais. Desse modo, fazia-se necessário superá-la, o que acarretou uma batalha intelectual e política, dando início aos primeiros direitos dos trabalhadores.

Um importantíssimo direito social é também o direito à moradia que, conforme o texto da Carta Magna é de competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios sua garantia a todos.

Conforme sustenta Silva (2002, p.313), o Direito à moradia não é necessariamente o direito a uma casa própria, tampouco apenas à faculdade de ocupar uma habitação. Dentro dessa ótica, esse direito deve garantir a todos um teto, ou seja, um abrigo para o indivíduo e seus familiares, pois trata-se de “ocupar um lugar como residência; ocupar uma casa, apartamento, etc.” com animus de

habitação. Esse direito se refere à ocupação permanente de um local em condições adequadas de higiene, segurança e privacidade, pois o direito à moradia é fundamental para a dignidade da pessoa humana.

Silva (2002 p. 313, 314) discorre ainda que o direito à moradia, conforme o texto da lei fundamental é um “poder-dever” do Poder Público que implica a contrapartida dos direitos dos que necessitam de uma moradia. Contrapartida, essa, agora explícita no art. 6º, pela EC 26, de 14.2.2000.

Essa afirmação agrega alguns elementos relacionados à ideia de Dalmo de Abreu Dallari (2004 p. 53), em que o mesmo declara que o direito à moradia não é, de fato, efetivo no Brasil:

Na sociedade brasileira atual, o direito à moradia não está assegurado, especialmente nas cidades médias e grandes. O alto custo dos imóveis impede que muitas pessoas se tornem proprietárias. Existem muitos terrenos vagos, e o número de casas é insuficiente para a quantidade de pessoas e famílias, e por isso os aluguéis são muito altos e aumentam mais que os salários. Por esses motivos, existem tantas favelas e tantos cortiços, onde vivem pessoas amontoadas sem nenhum conforto e sem a possibilidade de cuidados de higiene. É preciso dar condições a estas pessoas para viverem com dignidade. É preciso dar a elas o direito de morar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente artigo, pode-se perceber a importância de se fazer um discernimento entre os termos “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, os quais, apesar de terem um significado aproximado, afastam-se em razão das suas abrangências. Direitos Fundamentais são os direitos reconhecidos e positivados de um Estado em específico, enquanto Direitos Humanos são o direito de cada ser humano reconhecido em qualquer território.

O artigo apresentou a classificação evolucionista dos Direitos Fundamentais, mencionando e explicando cada uma das dimensões dos Direitos Fundamentais, demonstrando o quão árdua foi a conquista desses direitos ao longo da história.

No que se refere aos Direitos Fundamentais previstos especificamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se concluir que o direito à vida, o direito à liberdade, o direito à igualdade e o direito à propriedade foram conquistas da cidadania, intrínsecas aos direitos humanos, necessárias para

uma vida digna, e que não poderão ser negadas ao indivíduo (respeitando cada princípio que os constitui), pois se tratam de Cláusulas Pétreas da CRFB/88.

E por fim, os Direitos Sociais previstos no artigo 6º e 7º da CRFB e na Declaração Universal dos Direitos Humanos são meios de garantias dos direitos coletivos. O direito à educação deve ser garantido, pois é a base de qualquer sociedade, o direito à saúde, pois garante o bem estar físico do ser humano, o direito ao trabalho, que garante sustento e dignidade e o Direito à moradia, que significa ter um asilo inviolável para o descanso e privacidade.

Apesar dos Direitos Fundamentais e Garantias Sociais estarem fortemente vinculados aos Direitos Humanos, em pleno século XXI, ainda não se pode afirmar que os mesmos possuem a aplicabilidade imediata outrora mencionada, pois ainda há a violação de muitos desses direitos no Brasil. Os administradores e governantes do Brasil ainda persistem em erros que levam a não concretização dos Direitos Fundamentais, como citou Dalmo de Abreu Dallari: a ambição por riquezas, egoísmos, preconceitos e intolerâncias.

Concomitante a isso, persiste também a esperança, pois com a constante disseminação da ideia de Direitos Fundamentais na sociedade, o cidadão busca a real efetividade dos seus direitos, sua real garantia, através de manifestações de inconformismo com os seus direitos violados. Com o apoio da Constituição mais asseguradora de direitos que já vigorou no país, juntamente com a força da sociedade, de onde emana todo o poder, o Brasil tende cada vez mais a caminhar no rumo certo ao encontro do real cumprimento dos Direitos Humanos, previstos como Direitos Fundamentais da Constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/n116/14405.pdf>> Acesso em 9 Abr. 2015.

DALLARI, DALMO DE ABREU. **Direitos Humanos e cidadania.** 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2004. 122 p.

Direito à Saúde. Disponível em:

<http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=10&Itemid=31> Acesso em 9 Abr. 2015.

FACHIN, ZULMAR. **Direitos Fundamentais e Cidadania.** São Paulo: Método, 2008. 300 p.

FERREIRA FILHO, MANOEL GOLÇALVES. **Direitos Humanos Fundamentais.** 9 ed. São Paulo : Saraiva, 2007. 197 p.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Direitos e garantias fundamentais** - já podemos falar em quarta e quinta dimensões? Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26078/direitos-e-garantias-fundamentais-ja-podemos-falar-em-quarta-e-quinta-dimensoes>> Acesso em 07 Abr. 2015.

GOERCZEVSKI, CLOVIS. **Direitos Humanos Educação e Cidadania: conhecer educar e praticar.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. 263 p.

NICZ, Alvacir Alfredo. **O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em 9 Abr. 2015.

PIMENTA BUENO, JOSÉ ANTONIO. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império.** Rio de Janeiro: Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1958. 568 p.

PRETEL, Mariana. **O direito constitucional da saúde e o dever do Estado de fornecer medicamentos e tratamentos.** Disponível em:

<<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/O-direito-constitucional-da-saude-e-o-dever-do>> Acesso em 10 Abr. 2015.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 21° Ed. São Paulo: Malheiros, 2002. 878 p.

TENÓRIO, Anésio Antônio. **Direito à Saúde - Dever do Estado.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/auriflama/institucional/jornal-oab-local/direito-a-saude-dever-do-estado>> Acesso em 10 Abr. 2015.